



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

OFÍCIO SEI Nº 20899/2026/GAB-SUROC/SUROC/DIR-ANTT

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora

GIL MENEZES

Assessora Jurídica

Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística - NTC&Logística

E-mail: juridico@ntc.org.br

Assunto: Conceito de Carga Lotação - Resolução X Portaria

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.030581/2026-99.

Senhora Assessora Jurídica,

1. Cumprimentando-a cordialmente, reportamo-nos aos termos do e-mail encaminhado à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC em 12 de maio de 2026, autuado sob SEI nº 42643589, cujo assunto se refere ao conceito de carga lotação, considerando os termos da [Resolução ANTT nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020](#), e da [Portaria SUROC nº 6, de 23 de abril de 2026](#).
2. No referido e-mail, essa Associação manifesta preocupação quanto à interpretação do § 1º do art. 7º da Portaria SUROC nº 6/2026, em sua redação original, especialmente em relação às operações com apenas um contratante, mas acobertadas por múltiplos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e ou Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, situação que poderia suscitar dúvida quanto ao enquadramento da operação como carga lotação e à eventual incidência do piso mínimo de frete.
3. A esse respeito, informa-se que a Portaria SUROC nº 6/2026 foi alterada pela [Portaria SUROC nº 16, de 20 de maio de 2026](#), com o objetivo de conferir maior clareza às regras operacionais aplicáveis à geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, bem como de explicitar a compatibilidade da disciplina operacional do CIOT com o conceito de carga lotação previsto na Resolução ANTT nº 5.867/2020.
4. Cumpre esclarecer que a classificação e o cadastramento da operação de transporte no ambiente de geração do CIOT possuem natureza operacional e instrumental, voltada à padronização das informações prestadas, à rastreabilidade das operações e à adequada integração sistêmica. Essa classificação não altera, não substitui e não amplia os requisitos materiais definidos na Resolução ANTT nº 5.867/2020 para fins de caracterização do transporte rodoviário de carga lotação sujeito à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
5. Nos termos do inciso XVIII do art. 2º da Resolução ANTT nº 5.867/2020, o transporte rodoviário de carga lotação pressupõe, para fins de incidência do piso mínimo de frete, o atendimento cumulativo dos requisitos ali estabelecidos, quais sejam: tratar-se de serviço de transporte objeto de um único contrato de transporte, envolvendo um único contratante, que utiliza

a composição veicular em exclusividade, entre um par origem e destino, e acobertado por um único Conhecimento de Transporte ou Nota Fiscal.

6. Assim, nas operações em que houver apenas um contratante, mas que envolvam múltiplos CT-e ou NF-e, múltiplos pontos de origem ou destino, ou que não atendam aos demais requisitos previstos no inciso XVIII do art. 2º da Resolução ANTT nº 5.867/2020, o cadastramento operacional no sistema de CIOT, nos termos da Portaria SUROC nº 6/2026, com a redação dada pela Portaria SUROC nº 16/2026, não implica, por si só, a submissão automática da operação à incidência do piso mínimo de frete.

7. Desse modo, a existência de um único contratante é elemento relevante para o cadastramento da operação, mas não é suficiente, isoladamente, para caracterizar a operação como transporte rodoviário de carga lotação para fins de aplicação do piso mínimo de frete. Para tanto, permanece necessária a presença dos demais requisitos previstos na Resolução ANTT nº 5.867/2020, especialmente a utilização da composição veicular em exclusividade, o transporte entre um único par origem e destino e o acobertamento por um único CT-e ou NF-e.

8. Em consequência, operações, inclusive aquelas realizadas por Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, ainda que vinculadas a um único contratante, mas acobertadas por múltiplos CT-e ou NF-e, não serão consideradas sujeitas à incidência do piso mínimo de frete apenas em razão da forma de cadastramento operacional exigida para geração do CIOT, quando ausentes os requisitos normativos próprios da carga lotação previstos na Resolução ANTT nº 5.867/2020.

9. A alteração promovida pela Portaria SUROC nº 16/2026, portanto, harmoniza a regra operacional de cadastramento do CIOT com a disciplina material da Resolução ANTT nº 5.867/2020, preservando o conceito normativo de carga lotação e afastando a interpretação de que a Portaria teria modificado, mitigado ou ampliado o alcance da Resolução.

10. Registra-se, por fim, que a regulamentação operacional do CIOT tem por finalidade conferir maior segurança, padronização e transparência às informações prestadas pelos agentes regulados, sem prejuízo da observância dos critérios específicos definidos na Resolução ANTT nº 5.867/2020 para fins de incidência da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

11. Sendo estes os esclarecimentos, permanecemos à disposição para eventuais informações complementares.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOSÉ AIRES AMARAL FILHO

Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AIRES AMARAL FILHO, Superintendente**, em 26/05/2026, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42949340** e o código CRC **69321878**.

